



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
3.917	11	T

## ***Câmara Municipal de Volta Redonda***

Estado do Rio de Janeiro

### **Lei Municipal nº 3.917**

**EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ELEIÇÕES DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E FUNDAÇÕES DE VOLTA REDONDA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O cargo de diretor e diretor adjunto nas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade.

**Artigo 2º** - Para candidatar-se, deverá o professor:

**I** – contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de magistério público, com pelo menos 1 (um) ano de regência de turma;

**II** – estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 2 (dois) anos;

**III** – ser membro do magistério público municipal;

**IV** – não estar respondendo a inquérito administrativo, nem ter participação comprovada em irregularidade administrativa;

§ 1º - Aos especialistas de educação não será exigido o tempo de regência de que trata o Inciso I deste artigo.

§ 2º - Dos candidatos ao cargo de diretor e diretor adjunto das unidades escolares especiais será exigido exercício em Educação Especial.

§ 3º - Não se admitirá ao professor candidatar-se em mais de uma chapa na unidade escolar em que esteja concorrendo, ou em mais de uma unidade escolar.

**Artigo 3º** - A inscrição de chapas será feita, no mínimo, 10 (dez) dias antes do pleito perante a Comissão Eleitoral.

§ 1º - No ato da inscrição, a chapa apresentará seu programa de gestão e os currículos profissionais de seus componentes.

§ 2º - Será de 10 (dez) dias o período de inscrição de chapas.

**Artigo 4º** - A Comissão Eleitoral a que se refere o artigo anterior será constituída, preferencialmente, de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e será eleita em assembleia geral convocada especificamente para este fim, até 30 (trinta) dias antes do início do pleito.

**Parágrafo único** – O Presidente da Comissão Eleitoral será eleito por seus membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
L. 21 N.º	FLS.	
3.917	12	T

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

**Artigo 5º - São atribuições da Comissão Eleitoral:**

- I – fixar as normas sobre propaganda e o bom andamento do processo eleitoral nessas incluído, obrigatoriamente, em debate público entre a comunidade escolar e a(s) chapa(s) concorrente(s);
- II – comunicar por ofício ao respectivo órgão local da Secretaria Municipal de Educação a(s) chapa(s) inscrita(s), seu(s) programa(s) de gestão e os currículos profissionais dos candidatos;
- III – providenciar as listagens dos eleitores;
- IV – providenciar ampla divulgação do pleito, suas regras e datas;
- V – zelar pela legalidade e probidade do pleito;
- VI – acolher e julgar recursos interpostos pela(s) chapa(s) concorrente(s) ou por eleitores;
- VII – proclamar o resultado do pleito e redigi-lo em ata, a qual será encaminhada em cópia ao órgão local da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 6º - São eleitores para os fins desta Lei:**

- I – Os professores e os servidores públicos com funções administrativas lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;
- II – Os alunos matriculados na unidade escolar, a partir da 5ª série ou que, independentemente da série que estejam cursando, tenham, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade;
- III – um responsável por aluno matriculado nas escolas de educação infantil e/ou de ensino fundamental, independentemente da série que esteja cursando.

§ 1º - Cada eleitor terá direito a apenas 1(um) voto na unidade escolar.

§ 2º - Nas escolas supletivas, de ensino regular para jovens e adultos e nos colégios de ensino médio, os responsáveis por alunos não têm direito ao voto.

§ 3º - Os professores e servidores cedidos ou amparados poderão optar pelo voto em sua unidade de origem ou naquela em que se encontrem em exercício.

§ 4º - São assegurados os votos dos analfabetos e dos portadores de deficiência visual.

§ 5º - Não será admitido o voto por procuração ou correspondência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.917	13	T

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

§ 6º - Ao professor com duas matrículas é facultado o voto, em ambas as unidades, se estiver em exercício em unidades diversas.

**Artigo 7º** - Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos segmentos professor e servidor administrativo e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos demais segmentos.

§ 1º - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito será de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar.

§ 2º - Se ao pleito concorrer apenas 1 (uma) chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o voto favorável da maioria absoluta do total de votos em cada urna.

§ 3º - O cálculo para apuração do percentual de votos de cada chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

$$\frac{50 \times \text{n}^\circ \text{ de votos da chapa na urna A}}{\text{total de professores e servidores votantes}}$$

$$\frac{50 \times \text{n}^\circ \text{ de votos da chapa na urna B}}{\text{total de alunos e responsáveis votantes}}$$

= Percentual de votos de uma chapa.

§ 4º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maior percentual

**Artigo 8º** - Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

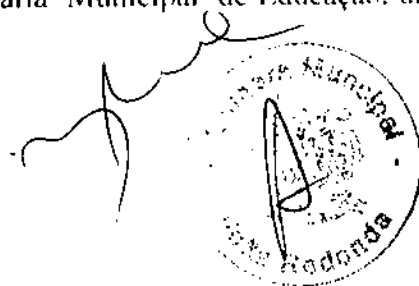
**Parágrafo único** - Não sendo atingido o quorum de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação e nomeação da futura direção.

**Artigo 9º** - Cada chapa poderá credenciar até 3 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

**Artigo 10** - As cédulas serão confeccionadas em cada unidade escolar, carimbadas e assinadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

**Artigo 11** - Na unidade onde, por ausência de chapas concorrentes, não houver eleições, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento dos cargos de direção para o próximo biênio.

**Artigo 12** - Nas escolas recém-inauguradas será nomeada, pela Secretaria Municipal de Educação, uma direção provisória até a data das eleições gerais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.917	14	T

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

**Artigo 13** - A segunda matrícula dos eleitos, se for o caso, será transferida para a unidade onde exercerão seus cargos de direção, durante todo o período do mandato.

**Parágrafo único** - Caso o eleito seja servidor do quadro de outra rede pública de ensino na segunda matrícula, o Prefeito Municipal providenciará sua requisição.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Artigo 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2003.

  
**Antonio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Proj. Lei nº 002/03  
Autor: Ver. Zcomar Tessaro  
Amps.

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO  
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 526  
DE 24 / 12 / 2003

